



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 840614 - GO (2023/0257229-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : RONALDO LUIZ PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : RONALDO LUIZ PEREIRA JUNIOR - GO051211
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CARLOS JUNIO LOPES DE SOUZA
CORRÉU : ALBERT FERREIRA DE CARVALHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CARLOS JUNIO LOPES DE SOUZA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Consta dos autos que paciente foi condenado à pena de 8 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão no regime inicial fechado, como incurso nas sanções dos arts. 157, § 2º, II e V, do Código Penal e 14 da Lei n. 10.826/2003.

O recurso de apelação interposto pela defesa foi provido pelo Tribunal local para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo e para reduzir a pena do crime remanescente para 5 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.

O impetrante sustenta que a sentença condenatória seria nula porque estaria lastreada somente no reconhecimento fotográfico, e o procedimento teria sido realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal, devendo o paciente ser absolvido.

Em reforço aos seus argumentos, acrescenta (fl. 11):

Conforme se observa, em sede policial, o reconhecimento foi feito através de fotografia, sem qualquer justificativa para tanto, pois que os acusados se encontravam presos, portanto à disposição do Estado, além do que, conforme afirmou a própria vítima, em seu depoimento em Juízo, **somente lhe foi mostrada uma foto do acusado**, não tendo sido sequer apresentado álbum de fotografia com imagens de diversas pessoas.

Requer a concessão da ordem para que o paciente seja absolvido.

Informações prestadas pela Corte de origem às fls. 213-218, 221-227 e 230-244.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, e, caso dele se conheça, pela denegação da ordem (fls. 246-253).

É o relatório.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, não é cabível a impetração de *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto. Permite-se, todavia, que o referido óbice seja ultrapassado somente quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, como se observa no presente caso.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que, em razão da subjetividade do reconhecimento pessoal ou fotográfico, o procedimento não constitui meio de prova apto para fundamentar por si a autoria do crime e, por conseguinte, a condenação.

Importante ressaltar que a eventual irregularidade no procedimento somente não conduzirá à nulidade processual se o ato judicial impugnado, a sentença condenatória ou a custódia cautelar estiverem lastreados em elementos de prova autônomos.

A propósito:

A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas (RHC n. 206846, relator Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 25/5/2022).

No caso, o Tribunal local confirmou que o reconhecimento fotográfico não foi realizado conforme estabelecido no art. 226 do Código de Processo Penal e, não obstante isso, preservou a decisão de primeiro grau, sem indicar quais os outros elementos probatórios que asseguram de forma concreta a autoria delitiva. Confira-se (fl. 197):

A indicação de irregularidade do procedimento adotado para o reconhecimento pessoal não merece acolhida, ainda que não cumprido o ritual do art. 226, do Código de Processo Penal, realizado de modo diverso, mas compatibilizado com os demais elementos de convicção, o que não invalida como prova na formação do convencimento do sentenciante.

Além disso, da sentença que condenou o paciente como incurso nas sanções dos arts. 157, §2º, II e V, do Código Penal e 14 da Lei n. 10.826/2003 extrai-se que a autoria foi confirmada com suporte no reconhecimento fotográfico realizado pela vítima perante a autoridade policial, sem a observância estrita do quanto disposto no art. 226 do CPP.

Nota-se, também, que, no depoimento colacionado à sentença, o policial informa não lembrar dos fatos e que realizou a prisão durante abordagem de rotina, porque o acusado estaria trafegando em veículo com ocorrência de roubo, diligência esta realizada dias após a prática dos crimes em apuração.

Veja-se os seguintes trechos da sentença às fls. 115-118 (destaque

acrescido):

27. No que tange à autoria delitiva, **Carlos Júnior Lopes de Souza** tanto em fase inquisitorial, quanto em sede da *persecutio criminis in judicio*, negou a subsunção de sua conduta à norma delituosa narrada na exordial.

Resulta de seu depoimento nas fases retromencionadas, *verbatim*:

“(…) É verdadeira a imputação que lhe é feita? Nada a declarar. QUE informa que estava indo para a Cidade de Aparecida de Goiânia encontrar com algumas meninas juntamente com Albert e um menor que conhece pelo apelido de “Toninho” quando, às 19h00min, foram abordados por uma viatura da ROTAM na BR 153, próximo à fábrica da Mabel. Relata que foram revistados pelos Policiais e foi encontrado dentro do veículo um revólver calibre 32. Narra que quando foi dado sinal pela viatura, o menor tentou livrar-se da arma de fogo mas a mesma caiu próximo dele, no banco traseiro. Informa que não sabia que tratava-se de um veículo roubado e só teria ficado sabendo quando foi informado pela Polícia Militar. Declara que não é proprietário da arma de fogo que foi encontrada dentro do veículo (...)” (Termo de interrogatório colacionado à movimentação 03 – fls. 15/17 destes autos) (destaquei)“

(...) QUE não é verdade que roubou; QUE não sabe porque está sendo acusado de roubo; QUE não estava com ninguém que teria roubado nos dias dos fatos narrados dos autos; QUE não estava cometendo nenhum crime com alguma criança ou adolescente; QUE estava com uma arma; QUE era um revólver calibre 38, com 3 munições intactas; QUE estava com a arma para defesa pessoal; QUE estava sendo ameaçado; QUE não leu os autos do processo; QUE desconhece as provas contra si apuradas; QUE não conhece Heitor; QUE não conhece as testemunhas mencionadas; QUE a arma que estava com ele era um revólver preto com o cabo de borracha, marca Taurus; QUE comprou de um caminhoneiro na época, que andava na rua; QUE quando foram abordados com o menor o Albert estava dirigindo o veículo; QUE não sabia que o veículo era produto de roubo; QUE no momento da abordagem a arma estava com ele; QUE não conhecia o menor(...)” (Mídia audiovisual jungida à movimentação 05 do processado em comento) (destaques meus)

28. Os demais elementos probatórios colacionados ao bojo dos autos são uníssonos no sentido de atribuir a autoria a **Carlos Júnior Lopes de Souza**, mostrando-se suficientes para desnudar a prática do crime patrimonial, consoante postulado pelo(a) douto(a) representante do Parquet.

29. Neste diapasão, em âmbito pré processual, prestaram esclarecimentos o condutor **Antônio Carlos Moraes Júnior** (evento 03 – fls. 08/09) e a testemunha **Dinamilton Mendes da Silva** (evento 03 – fl. 11).

30. As declarações jurisdicionalizadas também apontam para o fato de ter sido Carlos Júnior Lopes de Souza autor do crime sob julgamento, *litteris*:

Elucidações efetivadas pela vítima **Heitor Paniago Fernandes**,

in litteris:

“(...) QUE estava conduzindo um fiat siena na época; QUE foi abordado por duas pessoas; QUE viu uma arma; QUE foi levado no veículo também; QUE um deles tomou a direção do veículo e os acusados o obrigaram a seguir no banco de trás; QUE foi deixado perto do Arroz Cristal; **QUE ficou com os denunciados até que o deixassem por volta de 20 minutos; QUE registrou ocorrência; QUE o veículo foi localizado dois dias depois; QUE quando o veículo foi localizado a polícia prendeu algumas pessoas; QUE dentre as pessoas presas um deles era quem tinha praticado o roubo contra ele; QUE não reconheceu o nome do acusado, mas que reconheceu as fotos dele; QUE foi até a delegacia e viu as fotos; QUE não viu o denunciado pessoalmente, só por fotos; QUE as fotos estavam no portal; QUE não teve dúvida; QUE reconheceu só um; QUE não sabe dizer se foi o Carlos ou o Albert; QUE não lembra quantas pessoas estavam no carro; QUE o que reconheceu é moreno, meio careca, tinha uma tatuagem no peito com o ombro; QUE reconhece o Carlos Júnior na foto mostrada em juízo, sem nenhuma dúvida; QUE se não se engana, um dos dois era menor na época; QUE quando foi buscar o carro na delegacia tinha alguns objetos que apreenderam junto com o veículo, dentre eles tinha a arma que os acusados usaram no roubo; QUE o que estava com ele no carro tinha impressão que era o menor; QUE o que estava dirigindo o carro tem impressão de que era maior; QUE não conseguiu reconhecer o segundo indivíduo envolvido no roubo; QUE quando chegou na delegacia para falar sobre o carro que tinha sido roubado foi conversar direto com o delegado; QUE na mesa do delegado tinha alguns objetos, dentre eles um saco que estava sua carteira, seu celular e a arma do roubo; QUE falou que os objetos eram seus; QUE na mesma hora o delegado abriu uma página no computador dele e apareceu uma foto; QUE disse ser o da foto um dos autores; QUE hora nenhuma o delegado mostrou fotos, ele que viu e reconheceu; QUE os acusados o abordaram, saíram no carro e o largaram perto da fábrica do arroz cristal; QUE seu trajeto durou mais ou menos uns 20 minutos (...)**”(Mídia audiovisual jungida à movimentação 04) (realcei).

A testemunha **Antônio Carlos Morais Júnior** pontuou, *in verbatim*:

“(...) QUE estava em patrulhamento e abordou o veículo; QUE fazem abordagem de acordo com a atitude suspeita, identificação veicular; QUE suspeitaram, identificaram e verificaram que a placa era original, mas constava ocorrência de roubo; QUE fizeram a abordagem; QUE se não se engana tinham duas pessoas dentro do carro; QUE na abordagem eles desceram e já foram logo deitando no chão; QUE de cara já encontraram um revólver que ele tentou esconder debaixo do banco; QUE não se lembra se tinha um menor de idade; QUE não lembra se a vítima fez reconhecimento facial, só lembra dele ter ido até a

delegacia; QUE não lembra o calibre da arma, só lembra que era um revólver; QUE pelo que lembra eram só duas pessoas no carro; QUE visualizando as fotos dos acusados apresentadas em juízo não tem condições de reconhecê-los; QUE não lembra se os acusados disseram se roubaram o carro ou não; QUE não lembra da versão apresentada pelos imputados (...)" (CD coligido ao evento04) (destaquei).

31. Tem-se, com tintas fortes e de contornos solares, a prática do delito transcrito no artigo 157, § 2º, incisos II e V, do sistema repressivo nacional, existindo completa inversão possessória com ânimo de assenhoreamento de bens pertencentes ao ofendido, em concurso subjetivo e mediante restrição de liberdade da vítima.

Por essa lógica, verifica-se flagrante a ilegalidade na condenação imposta ao paciente, diante da debilidade dos elementos utilizados para concluir a autoria delitiva, visto que **afirmada somente com suporte em reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP**. Esse vício, por influenciar os demais depoimentos, contamina todo o conjunto probatório e, por conseguinte, o convencimento do julgador.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1.[...].

2. Necessário e oportuno proceder a um ajuste na conclusão n. 4 do mencionado julgado. Não se deve considerar propriamente o reconhecimento fotográfico como "etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal", mas apenas como uma possibilidade de, entre outras diligências investigatórias, apurar a autoria delitiva. Não é necessariamente a prova a ser inicialmente buscada, mas, se for produzida, deve vir amparada em outros elementos de convicção para habilitar o exercício da ação penal. Segundo a doutrina especializada, o reconhecimento pessoal, feito na fase pré-processual ou em juízo, após o reconhecimento fotográfico (ou mesmo após um reconhecimento pessoal anterior), como uma espécie de ratificação, encontra sérias e consistentes dificuldades epistemológicas.

3. Se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica.

Se, todavia, tal prova for produzida em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, deverá ser considerada inválida, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar. Mais do que isso, inválido o reconhecimento, não poderá ele servir nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como a

decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.

4. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas três teses: 4.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 4.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo.

Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 4.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

5. [...]

6. Mais ainda, a autoridade policial induziu a vítima a realizar o reconhecimento - tornando-o viciado - ao submeter-lhe uma foto do paciente e do comparsa (adolescente), de modo a reforçar sua crença de que teriam sido eles os autores do roubo. Tal comportamento, por óbvio, acabou por comprometer a mínima aproveitabilidade desse reconhecimento.

7. Estudos sobre a epistemologia jurídica e a psicologia do testemunho alertam que é contraindicado o show-up (conduta que consiste em exibir apenas a pessoa suspeita, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou a testemunha reconheça se essa pessoa suspeita é, ou não, autora do crime), por incrementar o risco de falso reconhecimento. O maior problema dessa dinâmica adotada pela autoridade policial está no seu efeito indutor, porquanto se estabelece uma percepção precedente, ou seja, um pré-juízo acerca de quem seria o autor do crime, que acaba por contaminar e comprometer a memória. Ademais, uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto.

8. Em verdade, o resultado do reconhecimento formal depende tanto da capacidade de memorização do reconhecedor quanto de diversos aspectos externos que podem influenciá-lo, como o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor (tempo de duração do evento criminoso), a gravidade do fato, as condições ambientais (tais como visibilidade do local no

momento dos fatos, aspectos geográficos etc.), a natureza do crime (com ou sem violência física, grau de violência psicológica), o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento etc.

[...]

15. Sob tais premissas e condições, não é possível ratificar a condenação do acusado, visto que apoiada em prova absolutamente desconforme ao modelo legal, sem a observância das regras probatórias próprias e sem o apoio de qualquer outra evidência produzida nos autos.

16. Ordem concedida, para absolver o paciente em relação à prática dos delitos de roubo e de corrupção de menores objetos do Processo n. 0014552-59.2019.8.19.0014, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes - RJ, ratificada a liminar anteriormente deferida, a fim de determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

(HC n. 712.781/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. FRAGILIDADE EPISTÊMICA. AUSÊNCIA DE OUTRAS FONTES MATERIAIS INDEPENDENTES DE PROVA. VIÉS DE CONFIRMAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do HC 598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, a Sexta Turma firmou novo entendimento de que o regramento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal é de observância obrigatória, e ainda assim não prescinde de corroboração de outros elementos indiciários submetidos ao crivo do contraditório na fase judicial.

2. Com tal interpretação, objetiva-se a mitigação de erros judiciais gravíssimos que, provavelmente, resultaram em diversas condenações lastreadas em acervo probatório frágil, como o mero reconhecimento fotográfico de pessoas em procedimentos crivados de vícios legais e até psicológicos - dado o enviesamento cognitivo causado pela apresentação irregular de fotografias escolhidas pelas forças policiais -, que acabam por contaminar a memória das vítimas, circunstância que reverbera até a fase judicial e torna inviável posterior convalidação em razão do viés de confirmação.

3. Posteriores discussões no HC n. 712.781/RJ levaram os Ministros desta Sexta Turma ao consenso de que o prévio reconhecimento do réu por fotografia acaba por contaminar a memória da vítima, inviabilizando sua convalidação pelo reconhecimento pessoal em juízo.

4. O regramento do tema, qual seja, a Resolução n. 484/2022 do CNJ, dispõe que "[o] reconhecimento será realizado por meio do alinhamento padronizado de pessoas ou de fotografias [...]" e "a pessoa investigada ou processada será apresentada com, no mínimo, outras 4 (quatro) pessoas não relacionadas ao fato investigado, que atendam igualmente à descrição dada pela vítima ou testemunha às características da pessoa investigada ou processada [...]"; além disso, "será assegurado que as características físicas, o sexo, a raça/cor, a aparência, as

vestimentas, a exposição ou a condução da pessoa investigada ou processada não sejam capazes de diferenciá-la em relação às demais" (grifei).

5. No caso, a própria sentença condenatória mostra as fotos apresentadas à vítima em que há três agentes, sendo dois deles com características físicas bastante distintas das do ora agravado, em flagrante contraste com a normatização referida, além de ter sido realizada a diligência mais de dois meses após o fato.

6. Portanto, cabia à autoridade que realizou o procedimento a apresentação de fotografias com sujeitos semelhantes ao da descrição feita pela vítima, ao contrário do que ocorreu no caso em tela, em que as características descritas restringiam a possibilidade de reconhecimento a apenas um dos agentes, qual seja, o ora agravado.

7. Ademais, não se verifica nos autos nenhum outro elemento apto a atestar a autoria delitiva como, e.g., prisão em flagrante, histórico de localização de GPS, imagens de circuitos de segurança, posse dos objetos subtraídos, movimentações financeiras, dentre outros, o que torna insustentável o reconhecimento da autoria delitiva lastreada em tão frágeis evidências.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 891.580/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

A respeito da possibilidade do exame da questão em *habeas corpus* eventualmente substitutivo de recurso próprio confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 918.177/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024; e HC n. 740.303/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.

Ante o exposto, **não conheço do *habeas corpus***, mas **concedo a ordem de ofício** para, reconhecida a ilegalidade do reconhecimento fotográfico do paciente e, por conseguinte, das provas derivadas, absolvê-lo da acusação da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de setembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator